

JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NO CONTEXTO ELEITORAL: ENTRE A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS E A AUTONOMIA DA POLÍTICA

JUDICIALIZATION OF POLITICS IN THE ELECTORAL CONTEXT: BETWEEN THE EFFECTIVENESS OF HUMAN RIGHTS AND THE AUTONOMY OF POLITICS

Evelyn José Duarte 1

Suzanne Aparecida Sousa Oliveira 2

Marilene Pinto de Araújo 3

Wilson Franck Junior 4

Resumo: O presente trabalho analisa a judicialização da política no contexto eleitoral brasileiro, tendo como objeto a atuação do Poder Judiciário em matérias tradicionalmente atribuídas ao Legislativo. O objetivo é examinar os impactos dessa atuação sobre a efetividade dos direitos humanos e a autonomia da política. Adota-se metodologia qualitativa, com enfoque exploratório e análise de casos emblemáticos julgados pela Justiça Eleitoral. A discussão evidencia o protagonismo crescente do Judiciário em decisões sobre organização partidária, elegibilidade e controle de candidaturas, o que revela um tensionamento entre o reforço das garantias democráticas e a possível invasão de competências políticas. Conclui-se que a judicialização pode, por um lado, assegurar direitos fundamentais e integridade eleitoral, mas, por outro, comprometer a legitimidade democrática ao deslocar decisões para um poder não eleito. O estudo propõe, portanto, uma reflexão crítica sobre os limites constitucionais dessa atuação judicial no processo político-eleitoral.

Palavras-chave: Judicialização da política. Justiça Eleitoral Direitos humanos. Democracia representativa. Separação dos poderes.

Abstract: This paper analyzes the judicialization of politics in the Brazilian electoral context, focusing on the role of the Judiciary in matters traditionally assigned to the Legislative Branch. The objective is to examine the impacts of judicial intervention on the effectiveness of human rights and the autonomy of politics. A qualitative methodology is adopted, with an exploratory approach and analysis of landmark cases ruled by Electoral Courts. The discussion highlights the growing judicial protagonism in decisions involving party organization, eligibility, and candidacy control, revealing a tension between the reinforcement of democratic guarantees and the possible encroachment upon political competencies. The study concludes that judicialization can, on the one hand, safeguard fundamental rights and electoral integrity, but on the other, undermine democratic legitimacy by transferring decisions to an unelected branch. It thus proposes a critical reflection on the constitutional limits of judicial action within the political-electoral process.

Keywords: Judicialization of politics. Electoral Justice. Human rights. Representative democracy. Separation of powers.

1 Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (Unitins), Câmpus Dianópolis/TO. E-mail: evelynduarte@unitins.br

2 Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (Unitins), Câmpus Dianópolis/TO. E-mail: suzannesousa@unitins.br

3 Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (Unitins), Câmpus Dianópolis/TO. E-mail: marilenearaujo@unitins.br

4 Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais. Mestre e Doutor em Ciências Criminais (PUCRS). Pós-doutorado em Direito (UFPI). Professor na Universidade Estadual do Tocantins. E-mail: wilson.fj@unitins.br

Introdução

A intensificação da judicialização da política no Brasil tem suscitado relevantes debates acadêmicos e institucionais quanto aos limites constitucionais da atuação do Poder Judiciário no processo eleitoral e suas consequências para a democracia representativa. A crescente intervenção judicial em matérias de natureza eminentemente política, sobretudo no âmbito da Justiça Eleitoral, desafia os princípios da separação dos poderes e provoca tensões no equilíbrio entre os ramos do Estado, além de levantar preocupações quanto à efetividade da soberania popular. Essa atuação, ora interpretada como mecanismo de proteção dos direitos fundamentais e da integridade do Estado de Direito, ora como indício de hipertrofia judicial, pode comprometer a autonomia do Legislativo e a liberdade das decisões políticas. Assim, impõe-se uma reflexão crítica sobre o papel do Judiciário na arena eleitoral e seus impactos sobre a legitimidade democrática dos processos decisórios.

Para compreender o fenômeno da judicialização da política no contexto eleitoral, é imprescindível partir de pressupostos teóricos fundamentais, como a definição desse processo enquanto deslocamento de controvérsias políticas para o campo judicial, em detrimento de sua resolução no espaço próprio do debate legislativo e democrático (Dworkin, 2017). Tal deslocamento não é neutro: suas implicações sobre o equilíbrio democrático exigem uma análise cuidadosa da relação entre a separação dos poderes e o princípio da soberania popular. Ao interferir em decisões que, originalmente, competiriam à deliberação política, a atuação judicial pode tensionar os limites constitucionais da representação e afetar a autodeterminação dos cidadãos nas urnas. Nesse cenário, os Direitos Humanos — em especial os direitos políticos e o direito à participação democrática — emergem como dimensão essencial da análise, pois a judicialização excessiva pode tanto proteger garantias fundamentais quanto enfraquecer a legitimidade das escolhas coletivas. Assim, o debate exige não apenas rigor jurídico, mas também sensibilidade democrática.

Neste artigo, propõe-se uma análise crítica da atuação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do processo eleitoral, com especial atenção aos limites constitucionais da interferência judicial. A partir do exame de jurisprudência consolidada e de decisões paradigmáticas, busca-se compreender de que modo tais cortes têm influenciado a normatização e a interpretação do Direito Eleitoral. A pesquisa concentra-se, assim, tanto na função dessas instituições como instâncias reguladoras e garantidoras de direitos fundamentais no processo eleitoral, quanto nos impactos de sua atuação sobre a legitimidade dos resultados eleitorais e sobre a consolidação — ou erosão — da democracia representativa no Brasil. A justificativa para o desenvolvimento deste estudo reside na crescente relevância da judicialização da política no cenário nacional, especialmente diante da complexificação das disputas eleitorais, da expansão do controle jurisdicional sobre atos políticos e da necessidade de se preservar o equilíbrio institucional entre os poderes da República. Compreender essa dinâmica é fundamental para avaliar os riscos e as potencialidades do Judiciário como agente de proteção da ordem democrática e dos direitos fundamentais no contexto eleitoral.

Este trabalho também se insere no compromisso mais amplo com os valores e metas da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, especialmente no que se refere ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 (ODS 16), que busca promover sociedades mais pacíficas, justas e inclusivas. Ao discutir os limites constitucionais da atuação do Judiciário no processo político-eleitoral, a pesquisa contribui diretamente para as metas estabelecidas pela ONU, como a de “promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos” (Nações Unidas, 2015, Meta 16.3), e a de “desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis” (Nações Unidas, 2015, Meta 16.6).

Nesse sentido, ao refletir sobre o papel do Poder Judiciário na proteção dos direitos políticos e na regulação do sistema democrático, este estudo reafirma a importância da justiça, da governança participativa e dos direitos humanos como pilares fundamentais para o desenvolvimento sustentável.

Metodologia

A metodologia adotada neste estudo combina pesquisa teórica e análise empírica,

orientando-se por uma abordagem qualitativa de cunho exploratório e descritivo. O recorte metodológico concentra-se, inicialmente, em uma revisão bibliográfica sistemática da doutrina nacional e estrangeira sobre a judicialização da política, com especial atenção aos seus reflexos no campo do Direito Eleitoral. Em complemento, realiza-se a análise jurisprudencial de casos paradigmáticos julgados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que exemplificam os impactos da intervenção judicial sobre o processo eleitoral, a soberania popular e a efetividade dos direitos políticos. Deliberadamente, excluem-se do escopo da pesquisa outras manifestações da judicialização da política que não guardem relação direta com o processo eleitoral, a fim de preservar a coerência analítica e aprofundar a investigação dos limites constitucionais da atuação judicial nesse domínio específico (Gil, 2008).

O artigo será estruturado em três seções principais: a primeira tratará dos fundamentos teóricos da judicialização da política e de suas implicações para a democracia representativa; a segunda abordará o papel institucional do Poder Judiciário no processo eleitoral, com ênfase nos limites de sua atuação à luz da Constituição Federal; e a terceira apresentará o estudo de um caso emblemático, selecionado pela sua relevância e repercussão, com o intuito de demonstrar concretamente os efeitos da judicialização no cenário político-eleitoral brasileiro.

Judicialização da política e a sua influência na democracia representativa

A judicialização da política no Brasil caracteriza-se pelo deslocamento de decisões originariamente atribuídas ao campo político e legislativo para o âmbito do Poder Judiciário, especialmente em temas sensíveis como políticas públicas, direitos fundamentais e disputas eleitorais. Esse fenômeno ganhou força com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), que instituiu um modelo de Estado Democrático de Direito fundado na centralidade dos direitos fundamentais (art. 1º, III; art. 5º) e na justiciabilidade desses direitos por meio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV). A própria conformação do sistema de controle de constitucionalidade, somada à previsão de instrumentos como a ação direta de inconstitucionalidade (art. 102, I, *a*) e o mandado de injunção (art. 5º, LXXI), ampliou o espaço para a atuação judicial na definição de políticas públicas e na correção de omissões legislativas. Além disso, o art. 127 e o art. 129 conferem ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, reforçando a função do Judiciário como garantidor da concretização normativa. A judicialização da política emerge como consequência tanto do protagonismo judicial quanto das ineficiências institucionais dos demais poderes, ensejando um novo arranjo interpretativo das competências estatais (Lacerda, 2025).

Para a adequada compreensão do fenômeno da judicialização da política, é imprescindível remontar às teorias clássicas que fundamentam a separação dos poderes como princípio estruturante do Estado liberal, presente já na Constituição outorgada de 1824. A teoria de Montesquieu, ao propor a divisão funcional do poder estatal em três esferas autônomas — Legislativo, Executivo e Judiciário —, visava à limitação do arbítrio e à preservação da liberdade política, por meio de um sistema de freios e contrapesos. Essa concepção foi progressivamente incorporada ao constitucionalismo brasileiro, sendo consagrada com maior densidade normativa na Constituição Federal de 1988, que, além de assegurar essa separação no art. 2º, conferiu-lhe caráter de cláusula pétrea (art. 60, §4º, III), imune a reformas que a suprimam ou mitiguem (Ferreira Filho, 1994). A partir desse marco constitucional, o equilíbrio entre os poderes passou a ser não apenas um postulado político, mas também uma exigência jurídica de proteção institucional da democracia.

Hirschl (2012) compreende a judicialização da política como expressão de uma reconfiguração institucional decorrente da estrutura tripartite de poderes consolidada na Constituição Federal de 1988. Nessa estrutura, a lei é concebida como manifestação da vontade popular, formulada pelo Poder Legislativo, implementada pelo Executivo e aplicada pelo Judiciário, a quem também incumbe a imposição de sanções nos casos de inobservância da norma. Contudo, esse arranjo funcional nem sempre opera de forma harmônica, e o papel do Judiciário, por vezes, ultrapassa o exercício da jurisdição tradicional, interferindo diretamente em escolhas políticas substantivas, muitas vezes sem o necessário diálogo institucional. Segundo Barroso (2005), esse fenômeno

decorre da expansão dos direitos fundamentais e da crescente demanda por sua concretização judicial, especialmente diante de omissões ou inércias dos demais poderes. Já para Streck (2017), essa atuação revela não apenas um déficit deliberativo, mas também uma hipertrofia interpretativa do Judiciário, que tende a ocupar espaços deixados pela política.

Historicamente, a expansão da judicialização da política está associada a múltiplos fatores estruturais e institucionais. No cenário pós-Segunda Guerra Mundial, especialmente entre os anos de 1945 e 1960, diversos países europeus adotaram novas constituições comprometidas com a proteção dos direitos fundamentais, acompanhadas da criação ou fortalecimento de cortes constitucionais com competências ampliadas para exercer o controle de constitucionalidade das leis. Esse movimento limitou a atuação discricionária dos Poderes Executivo e Legislativo, consolidando a atuação judicial como instância de defesa dos direitos humanos e de garantia da ordem constitucional (Vallinder, 2012). O novo paradigma elevou a jurisdição constitucional à condição de pilar democrático, legitimando a atuação das cortes como contrapeso institucional e foro legítimo de proteção da cidadania.

No Brasil, esse processo foi intensificado após a promulgação da Constituição Federal de 1988, cuja densidade normativa ampliou o rol de direitos fundamentais e tornou mais frequente o recurso ao Judiciário para a mediação de conflitos envolvendo políticas públicas. A fragilidade de alguns arranjos políticos e a ineficácia deliberativa dos Poderes Legislativo e Executivo em temas de alta complexidade social contribuíram para o fortalecimento do Judiciário como ator protagonista na resolução de controvérsias constitucionais, especialmente naquelas relacionadas a direitos sociais e à efetividade da dignidade da pessoa humana (Cruz; Santos, 2022).

A crise de representatividade que atravessa o sistema político brasileiro constitui um fator decisivo para a ampliação do protagonismo judicial em matérias de natureza política. O crescente inconformismo da sociedade com a estrutura tradicional de representação, marcado pela perda de confiança nos parlamentares e pela fragilidade do processo legislativo em responder eficazmente às demandas sociais, abre espaço para que o Judiciário seja instado a deliberar sobre questões que, em tese, deveriam ser solucionadas no âmbito do Parlamento (Rocha, 2025). A ausência de respostas efetivas às aspirações populares, sobretudo no tocante à proteção de grupos vulneráveis e minoritários, acaba por transferir para as instâncias judiciais decisões com alto grau de sensibilidade política e social.

Nesse cenário, o Congresso Nacional atua orientado por critérios de conveniência e oportunidade política, enquanto o Poder Judiciário, vinculado ao princípio da inércia, somente se manifesta quando provocado, cabendo ao Supremo Tribunal Federal, em especial, a missão de aferir a compatibilidade das ações governamentais com os preceitos constitucionais (Mourão, 2016). A intensificação desse fenômeno tem suscitado relevantes reflexões sobre os limites institucionais do Poder Judiciário na definição de políticas públicas. O STF, ao exercer a função de árbitro nos conflitos entre os Poderes Executivo e Legislativo, tem influenciado diretamente a formulação de políticas públicas em áreas estratégicas como saúde, educação, meio ambiente e direitos sociais, contribuindo, assim, para a reconfiguração do papel das cortes superiores no Estado Democrático de Direito (Lacerda, 2025).

A judicialização de demandas relacionadas ao setor político vem se expandindo ao longo do tempo. Existem dois pressupostos básicos que apontam para o aumento da interferência do Judiciário na política brasileira: a expansão do ônus decisório em detrimento do poder político e a transformação de litígios pela visão judicial, impactando a atuação na política (Vallinder, 2012). Ocorre também que o Poder Judiciário tem demonstrado disposição para interferir na conduta política, delineando padrões comportamentais mais aceitáveis tanto para aqueles que competem no pleito eleitoral quanto para os que são nomeados (Franca, 2016).

Mesmo diante do processo de estruturação da engenharia administrativa do Estado, a separação dos poderes busca manter condutas infracionais sob controle no campo político, utilizando a fragmentação do poder como baliza necessária. No entanto, alguns casos ultrapassam os limites delineados para cada poder, quando as políticas públicas são mitigadas ou substituídas por decisões judiciais (Agra, 2012). Desse modo, Franca (2016) enumera que esse alargamento institucional está ligado à voluntariedade do Estado em permitir que o Judiciário decida essas questões, reconhecendo a legitimidade técnica e a imparcialidade da magistratura como

mecanismos de garantia da tecnicidade na resolução de conflitos políticos e da necessidade de *jus review* da sociedade.

Barroso (2012) enumera que a judicialização passa por três causas principais: o reconhecimento do Judiciário como um poder forte e independente nas democracias modernas, a desilusão com a política majoritária devido à crise de representatividade e a preferência pela tecnicidade conferida ao Judiciário na resolução de conflitos sociais. Diante de uma legislação vaga e desatualizada, caberá ao poder Judiciário, em consonância com *jus review*, harmonizar os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito com as necessidades do setor político (Franca, 2016).

Vale ressaltar que, Hirschl (2012) aponta para o fenômeno da judicialização da megapolítica, que envolve a interferência cada vez mais frequente do poder Judiciário em questões legislativas, tendência que será analisada ao longo deste trabalho. A necessidade de um equilíbrio na atuação do Judiciário é essencial para preservar a autonomia dos outros poderes e garantir um funcionamento democrático saudável (Lima; Gonçalves, 2024).

Percebe-se que a judicialização da política no Brasil demonstra a ampliação da atuação do Poder Judiciário na mediação de conflitos e na definição de políticas públicas, sobretudo em razão das lacunas deixadas pelos demais poderes. Ao longo desta seção, discute-se, a partir de um contexto histórico de fortalecimento das cortes constitucionais e da crescente desilusão com a representação política, em como o Judiciário passou a ser acionado para garantir direitos fundamentais e estabelecer diretrizes para questões antes restritas ao Legislativo e Executivo.

No entanto, esse fenômeno levanta discussões acerca dos limites dessa atuação, considerando que, embora muitas vezes necessária para a proteção de direitos e para a manutenção do Estado Democrático de Direito, a judicialização excessiva pode comprometer a separação entre os poderes e gerar um deslocamento de decisões que deveriam ser debatidas no campo político

O poder judiciário e seus limites no processo eleitoral

O Poder Judiciário, no contexto do processo eleitoral, ocupa posição de centralidade diante da separação dos poderes e da democracia participativa consagrada pela Constituição Federal da República Federativa de 1988. Em um regime democrático, a legitimidade das decisões políticas decorre, em regra, do voto popular e da representação institucional. Todavia, nos últimos anos, o Judiciário tem sido cada vez mais proeminente na regulação de conflitos de natureza política, principalmente no que diz respeito ao processo eleitoral, o que impõe a necessidade de refletir sobre os limites e as consequências dessa atuação (Lima; Gonçalves, 2024).

A compreensão do papel do Judiciário exige uma análise semântica do próprio conceito de “controle”. Em português, influenciado pelo francês *contrôle*, o termo sugere uma ação de fiscalização, verificação e contenção. Por sua vez, no idioma inglês, *control* implica um sentido mais robusto, relacionado à direção, comando ou influência direta. Essa distinção linguística evidencia a tensão entre um Judiciário com função garantidora da legalidade e um Judiciário que, em certas circunstâncias, parece ultrapassar esse papel e adotar posturas interventivas. Tal distinção ajuda a entender a premissa constitucional brasileira de limitação da atuação do Poder Judiciário sobre atos de natureza estritamente política (Ferreira Filho, 1994).

A Constituição Federal da República Federativa de 1988 atribui ao Judiciário a função precípua de controlar a legalidade e a constitucionalidade dos atos dos demais poderes, atuando como garantidor da supremacia constitucional. No entanto, o fenômeno da judicialização da política — intensificado nas últimas décadas — tem contribuído para uma crescente politização das decisões judiciais. Esse fenômeno se manifesta, por exemplo, quando julgamentos passam a ser fortemente influenciados pela opinião pública e pelos meios de comunicação, o que compromete os pilares da imparcialidade e da independência judicial. A antecipação de votos por ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como a exposição pública das justificativas de seus posicionamentos, frequentemente veiculadas pela mídia, reforça a percepção de interferência política do Judiciário, corroendo a confiança social em sua neutralidade (Vieira, 2018).

É importante, portanto, destacar a diferença entre as funções dos poderes. Enquanto o

Congresso Nacional avalia a oportunidade, conveniência e utilidade de uma determinada ação governamental, o Supremo Tribunal Federal examina a sua legalidade e conformidade com a Constituição, conforme os parâmetros jurídicos positivados. Essa separação de esferas decisórias é fundamental para a manutenção do sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), mecanismo central do Estado Democrático de Direito (Bobbio, 1992). O desequilíbrio entre essas funções pode gerar distorções institucionais, principalmente quando o Judiciário assume posturas que o colocam como protagonista na definição de políticas públicas (Ferreira Filho, 1994).

A Constituição Federal de 1988, ao instituir o modelo de tripartição dos poderes, reafirmou o papel do Judiciário como guardião da Carta Magna, conferindo-lhe a prerrogativa de interpretar e aplicar normas constitucionais e infraconstitucionais. Em situações de conflito entre uma norma constitucional e uma norma infraconstitucional, cabe ao magistrado zelar pela supremacia da Constituição, assegurando sua primazia no ordenamento jurídico (Vieira, 2018).

Além disso, a Constituição estabeleceu garantias institucionais que visam assegurar a autonomia do Judiciário frente a pressões externas. O artigo 99 da Constituição garante ao Judiciário autonomia orçamentária, permitindo-lhe gerir seus próprios recursos, o que fortalece sua independência financeira. O artigo 96, inciso I, alínea “c”, por sua vez, confere aos tribunais a competência para prover os cargos de magistrados, garantindo que o processo de nomeação ocorra sem interferência direta do Executivo, o que contribui para a manutenção da imparcialidade judicial (Brasil, 1988).

No entanto, a função jurisdicional evoluiu para além da simples resolução de conflitos entre partes. A partir da ampliação do conteúdo normativo dos direitos fundamentais, o Judiciário passou a ser chamado a intervir em políticas públicas, principalmente nas áreas de saúde, educação, meio ambiente e moradia. Tal atuação, embora muitas vezes necessária para suprir omissões do poder público, gera debates sobre os limites dessa intervenção. O risco de substituição da vontade popular e a superposição do Judiciário sobre os demais poderes são preocupações legítimas no contexto da chamada “governança judicial” (Barroso, 2017).

No campo do processo eleitoral, essa tensão institucional é ainda mais sensível. O processo eleitoral é um dos pilares da democracia representativa, e a atuação do Judiciário nesse domínio deve ser pautada pela máxima cautela, sob pena de comprometer a soberania popular. Casos recentes ilustram bem essa problemática. A cassação da candidatura de Deltan Dallagnol pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em 2023 demonstrou o grau de influência do Judiciário sobre a configuração do cenário político, *in verbis*:

a) teve contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União em decorrência de sua responsabilidade pelo pagamento irregular de diárias, passagens e gratificações a membros do Ministério Público Federal relativamente a atos da Operação Lava Jato (alínea g); b) requereu sua exoneração do cargo de procurador da República enquanto figurava no polo passivo de processos administrativos disciplinares que poderiam levar à sua demissão, e, ainda, de outros procedimentos administrativos (alínea q); c) perpetrou inúmeras ilegalidades no âmbito da Operação Lava Jato, tal como reconhecido, a título demonstrativo, pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 164.493/PR, julgado em 23/3/2021 (art. 14, § 9º, da CF/88) [...] No mesmo sentido, os Tribunais Superiores, em inúmeras oportunidades, têm assentado a inadmissibilidade de condutas que importem violação indireta à lei, [...] Acerca de todos esses cinco elementos, impende salientar que, nos termos do art. 23 da LC 64/90, “o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral (Brasil, 2023, p. 06-08, 20, 32).

Do mesmo modo, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada contra Jair Bolsonaro e Walter Braga Netto, nas eleições de 2022, bem como o chamado Inquérito das *Fake News*, suscitaram amplos debates sobre os limites da atuação do Poder Judiciário no processo eleitoral, sobretudo no que tange à aplicação de sanções de inelegibilidade e à possível interferência na formação da vontade popular. Em relação ao Inquérito nº 4.781, instaurado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do ministro Alexandre de Moraes, o objetivo declarado foi apurar a disseminação de notícias falsas, ameaças, denúncias caluniosas, e supostos crimes contra a honra de membros da Corte, bem como os seus familiares, junto com a publicação de conteúdo sem a devida observância dos direitos autorais. A amplitude das investigações e sua condução pelo próprio Supremo, sem provocação externa, reacenderam questionamentos sobre os limites do poder de autotutela da Corte e a necessária observância do devido processo legal, principalmente quando seus efeitos se projetam diretamente sobre o ambiente democrático e o exercício pleno dos direitos políticos (Brasil, 2022).

É nesse contexto que se faz necessário distinguir judicialização da política, fenômeno em que o Judiciário é chamado a resolver controvérsias de natureza política por omissão dos demais poderes, de ativismo judicial, que ocorre quando o Judiciário, de forma voluntária, ultrapassa os limites de sua função constitucional e atua como protagonista na formulação de políticas públicas ou mesmo como legislador positivo. Vieira (2018), em sua obra *Supremocracia*, alerta para os riscos de um protagonismo excessivo do STF, enfatizando que, embora motivado por falhas do Legislativo e do Executivo, esse comportamento pode colocar em xeque a legitimidade democrática e transformar a Corte em um poder de governo, em vez de um poder de garantia.

Para que o Judiciário cumpra seu dever dentro do sistema republicano, é imprescindível que mantenha sua independência, mas também que observe os limites de sua competência. A função de guardião da Constituição deve ser exercida com moderação institucional, respeito à separação dos poderes e responsabilidade democrática. O equilíbrio entre atuação judicial e deferência aos demais poderes é essencial para que a Justiça não se torne um ator político no processo eleitoral, mas sim um garantidor da legalidade, da justiça e da integridade do regime democrático.

A fundamentação jurídica da decisão e seu impacto no processo eleitoral

Nos casos analisados, observa-se que a maior parte das questões relacionadas ao financiamento da política e à organização do processo eleitoral perpassa significativamente pela atuação do Poder Judiciário brasileiro. Essa constatação revela uma característica marcante da democracia contemporânea: a crescente judicialização de temas que, tradicionalmente, pertenciam à esfera do Legislativo. Tal fenômeno pode ser interpretado sob dois ângulos principais. De um lado, há um apelo da sociedade por maior moralização da política e efetividade das normas constitucionais, o que justifica, em parte, o protagonismo judicial. De outro, evidencia-se uma lacuna de atuação do Poder Legislativo, que, ao se omitir ou legislar de forma ambígua, acaba por transferir ao Judiciário a responsabilidade de arbitrar conflitos complexos e estruturalmente políticos.

Em contrapartida, também se percebe uma reação do Legislativo frente à atuação judicial, configurando um jogo institucional de avanços e recuos no qual se desenha a correlação de forças entre os poderes. Franca (2012) destaca que, ao se analisar a atuação do Judiciário, verifica-se uma crescente politização nos julgamentos desses casos, seja pela nomeação de magistrados com posicionamentos jurídicos afinados com determinadas correntes ideológicas, seja pela adoção de uma postura dialógica por parte de alguns juristas, que passam a utilizar argumentos extrajurídicos, derivados de posicionamentos políticos ou de expectativas sociais, no processo decisório.

Essa politização do Judiciário, ainda que possa responder a demandas legítimas da sociedade civil, levanta preocupações quanto à preservação da imparcialidade, da segurança jurídica e da autonomia dos demais poderes. Ao agir em temas sensíveis, como a definição de regras eleitorais ou os critérios de inelegibilidade, o Judiciário se posiciona em uma zona de tensão entre o direito e a política, sendo frequentemente acusado tanto de ativismo quanto de omissão, a depender do

conteúdo e da repercussão de suas decisões.

A partir das discussões anteriormente apresentadas, foram analisados dois casos emblemáticos nos quais o Judiciário brasileiro foi chamado a intervir diretamente em questões eleitorais de alta relevância institucional. A proposta foi expor os principais argumentos que justificaram sua atuação nesses contextos e os desdobramentos das decisões sobre os demais Poderes, especialmente o Legislativo.

O primeiro caso diz respeito à verticalização das coligações eleitorais, objeto de intensos debates jurídicos e políticos. O questionamento do PDT sobre a autonomia dos partidos para estabelecer coligações diferenciadas nos âmbitos federativos levou à interpretação restritiva do TSE, contrariando a prática histórica de coligações estratégicas. Essa decisão motivou uma reação direta do Legislativo, que, por meio da PEC 548/2002, alterou a Constituição Federal para assegurar a autonomia partidária, consagrando, na EC 52/06, o direito dos partidos de formarem coligações distintas conforme suas estratégias em cada esfera. Conforme o texto abaixo:

É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.” (Senado, 2002, p.1).

Esse episódio é paradigmático, pois demonstra claramente a dinâmica de “diálogo institucional” entre os poderes, mas também evidencia a resistência do Legislativo à interferência judicial em temas estruturantes da representação política. A resposta legislativa ao entendimento do Judiciário reafirma sua prerrogativa de legislar sobre o sistema político-eleitoral, em uma tentativa de restabelecer os limites entre os poderes.

O segundo caso — o julgamento da constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa — revela outra faceta do protagonismo judicial: a sua atuação como mediador entre a pressão popular e os limites constitucionais. A origem da norma em um projeto de iniciativa popular, a celeridade de sua tramitação e o apelo moral de seu conteúdo colocaram o Judiciário em uma posição delicada: deveria, ao mesmo tempo, garantir a efetividade dos princípios democráticos e resguardar a ordem constitucional, notadamente o princípio da anterioridade eleitoral e o da presunção de inocência.

O STF, diante de argumentos jurídicos e extrajurídicos, adotou uma postura interpretativa que mesclava técnica jurídica e sensibilidade política. As discussões em torno da aplicação imediata da norma revelaram o uso de fundamentos não estritamente jurídicos, como a vontade popular, a paridade de armas entre partidos, e a moralidade administrativa como valor fundante da democracia. Ainda que a Corte tenha, ao final, restringido a eficácia da norma ao pleito seguinte, o processo de decisão escancarou a complexidade de sua função em um sistema democrático em que o direito, a política e a sociedade estão profundamente imbricados.

Ambos os casos ilustram a crescente expansão da jurisdição constitucional sobre temas da “megapolítica” e a necessidade de se refletir criticamente sobre os contornos e os limites dessa atuação. A judicialização da política não é, por si só, um problema. Contudo, ela se torna preocupante quando afeta a previsibilidade das normas, gera insegurança jurídica ou deslegitima os espaços institucionais de deliberação democrática.

Assim, a análise demonstra que a tensão entre Judiciário e Legislativo, longe de representar uma anomalia, faz parte da própria dinâmica de uma democracia em construção, na qual os poderes convivem em permanente negociação. O desafio está em encontrar um ponto de equilíbrio que assegure tanto a proteção dos direitos fundamentais quanto o respeito às competências institucionais de cada Poder, fortalecendo, assim, o Estado Democrático de Direito.

É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo

seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.” (Senado, 2002, p.1).

Essa mudança legislativa é compreendida como uma reação do Poder Legislativo à interferência judicial no processo político, reafirmando sua competência institucional para dispor sobre a organização partidária.

Outro caso emblemático é o da Lei da Ficha Limpa, fruto de uma iniciativa popular com o objetivo de combater a corrupção no processo eleitoral. Após a coleta de um número expressivo de assinaturas, a proposta foi levada ao Congresso Nacional e aprovada por unanimidade (Abreu, 2012). A celeridade na aprovação da norma refletiu a urgência social do tema e culminou na tentativa de sua aplicação já nas eleições de 2010, ano de sua promulgação.

A Lei Complementar nº 135/10 ampliou os critérios de inelegibilidade, estabelecendo novos requisitos negativos para o exercício de cargos eletivos. Para ser candidato no Brasil, é necessário atender não apenas aos requisitos positivos — como nacionalidade, alistamento eleitoral e idade mínima — mas também aos negativos, que incluem hipóteses de impedimento previstas na Constituição e na legislação complementar (Costa, 2013). Antes da referida lei, a Lei nº 64/90 disciplinava as inelegibilidades, mas apresentava lacunas, como o curto prazo de três anos, que permitia o retorno de políticos condenados por condutas reprováveis à disputa eleitoral.

A rápida aprovação da Lei da Ficha Limpa, entretanto, gerou controvérsias em razão do princípio da anterioridade eleitoral, segundo o qual mudanças na legislação eleitoral devem ser aprovadas com pelo menos um ano de antecedência da eleição. Inicialmente, o TSE decidiu por sua aplicação já nas eleições de 2010 (Abreu, 2012), mas o STF reformou esse entendimento, afirmando que a norma somente produziria efeitos a partir do pleito de 2012.

A discussão jurídica sobre a aplicação imediata da lei foi acompanhada de intensos debates político-jurídicos, evidenciando a influência de argumentos extrajurídicos nas decisões. O STF, embora tenha adotado uma interpretação técnica ao final, enfrentou as Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 29 e 30, que questionavam, entre outros pontos, a retroatividade das inelegibilidades e a aplicação da lei a condenações em segunda instância.

Apesar da posição final do STF, diversos ministros proferiram votos fundamentados em considerações políticas, como: (1) a paridade de armas — todos os partidos seriam afetados de forma equânime, evitando casuísmos; (2) a pressão popular pela imediata aplicação da norma, sob o risco de desgaste institucional do Judiciário; (3) a defesa dos valores democráticos e o avanço do constitucionalismo, que permitiria a distinção entre normas benéficas e prejudiciais à democracia; e (4) a moralidade no exercício do mandato, com base no entendimento de que a exigência de probidade já deveria ser inerente ao agente público (Abreu, 2012).

Nesse contexto, a atuação do Judiciário extrapolou a mera aplicação da norma e se inseriu em uma lógica de construção de legitimidade institucional, muitas vezes em consonância com os anseios sociais, mas em tensão com os preceitos constitucionais. Os casos analisados ilustram a complexa relação entre direito e política no Brasil contemporâneo, bem como os desafios de se preservar a separação dos poderes e o princípio da legalidade em meio às pressões sociais e institucionais.

Direitos Humanos e a Judicialização do Processo Eleitoral: entre a proteção e o risco de captura institucional

A relação entre os direitos humanos e a judicialização do processo eleitoral impõe-se como campo fundamental de análise à luz do Estado Democrático de Direito. No contexto brasileiro, os direitos políticos — consagrados na Constituição Federal de 1988 (art. 14) — não apenas integram o núcleo dos direitos humanos, como também são pressupostos indispensáveis à realização da soberania popular. O direito de votar, ser votado, organizar partidos políticos e participar de forma paritária no processo decisório são expressões da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e da cidadania como fundamento da República. Quando o Poder Judiciário intervém na regulação dessas garantias, seja para protegê-las ou reinterpretá-las, está atuando diretamente sobre a arquitetura normativa dos direitos humanos no plano doméstico e, por reflexo, internacional.

A normatividade dos direitos humanos no processo eleitoral é também reforçada por tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 592/1992, reconhece, em seu artigo 25, o direito de todo cidadão de participar da condução dos assuntos públicos, votar e ser eleito em eleições livres e justas. Do mesmo modo, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto nº 678/1992, assegura, no artigo 23, o exercício efetivo dos direitos políticos, vinculando-os à ideia de democracia participativa. A atuação do Poder Judiciário que restringe ou condiciona esses direitos deve, por conseguinte, observar os critérios de legalidade, necessidade e proporcionalidade, sob pena de vulnerar garantias reconhecidas em compromissos internacionais de direitos humanos.

No entanto, a judicialização da política, em sua vertente eleitoral, tem apresentado casos em que a atuação judicial, embora amparada em argumentos jurídicos, termina por produzir efeitos restritivos sobre o exercício pleno dos direitos políticos, especialmente quando fundamentada em interpretações amplificadas de princípios como a moralidade ou a razoabilidade. Um exemplo emblemático citado anteriormente é a aplicação da Lei da Ficha Limpa (LC 135/2010) em contextos de duvidosa compatibilidade com o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/88), especialmente quando decisões colegiadas não transitadas em julgado foram utilizadas como fundamento para inelegibilidade. Essa prática já foi objeto de observação crítica por parte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que alertou para os riscos de incompatibilidade entre decisões judiciais nacionais e parâmetros interamericanos de direitos políticos.

Não se trata, evidentemente, de negar a legitimidade da atuação judicial na garantia de eleições íntegras e no combate a abusos de poder. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhece que o Estado pode estabelecer restrições legítimas aos direitos políticos para proteger a ordem democrática, desde que estas estejam previstas em lei, sejam proporcionais e necessárias em uma sociedade democrática (*Caso López Mendoza vs. Venezuela*, 2011). O desafio, portanto, não reside na existência do controle judicial, mas na sua calibragem institucional: ele deve operar como instrumento de proteção aos direitos humanos, e não como mecanismo de exclusão política ou substituição da vontade popular.

O Judiciário brasileiro — especialmente o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral — tem assumido, por vezes, uma função de engenharia normativa, moldando regras de elegibilidade, tempo de propaganda, critérios de coligação e distribuição de recursos públicos. Embora tais decisões possam decorrer da necessidade de preencher lacunas legais, é necessário observar que, ao fazê-lo, o Judiciário também produz normas de alcance geral com efeitos diretos sobre os direitos fundamentais de cidadania. Esse fenômeno acentua o risco de que a judicialização se transforme, não em garantia, mas em obstáculo ao pleno exercício dos direitos humanos no processo eleitoral, sobretudo quando se dá sem o necessário debate democrático ou sem escuta das minorias políticas.

Torna-se imperioso reafirmar que a proteção dos direitos humanos — especialmente os de natureza política — não pode ser instrumentalizada pelo Judiciário para avançar sobre campos de decisão que cabem à cidadania ou ao Legislativo, sob pena de comprometer os próprios fundamentos da democracia. A atuação judicial deve estar orientada por critérios de justiça procedimental, autocontenção e deferência institucional. Como adverte Alexy (2008), o princípio da proporcionalidade, aplicado no âmbito dos direitos fundamentais, exige que as restrições aos direitos políticos observem não apenas a legalidade formal, mas também a sua legitimidade substancial e o seu impacto na estrutura democrática. Assim, a judicialização do processo eleitoral, para não se converter em tutela autoritária, deve operar em favor da cidadania ativa e da inclusão democrática, e não como sua limitação.

Conclusão

À luz das análises empreendidas ao longo deste estudo, resta evidente que o Poder Judiciário, notadamente por meio da atuação das cortes superiores, tem-se alçado à condição de agente protagonista na conformação da ordem político-eleitoral brasileira. A crescente judicialização da

política, em especial no tocante à organização dos partidos, à definição dos critérios de elegibilidade e à regulação do processo democrático, revela não apenas uma reconfiguração do sistema de freios e contrapesos, mas também uma inflexão no *locus* originário da soberania popular. O que se observa, portanto, é um alargamento do espaço decisório judicial, frequentemente em detrimento da autonomia do Legislativo e da deliberação popular, cuja legitimidade encontra amparo no próprio fundamento republicano do Estado Democrático de Direito.

Não se trata, por óbvio, de advogar pela retração do controle de constitucionalidade, cuja existência constitui verdadeira garantia institucional para a tutela dos direitos fundamentais, especialmente aqueles pertencentes à esfera dos direitos humanos de natureza política e social. Todavia, é mister assinalar que a excessiva intromissão judicial em matérias de inequívoco caráter político pode ensejar a erosão da legitimidade representativa e comprometer o equilíbrio entre os Poderes, tensionando as fronteiras estabelecidas pela Constituição da República. Urge, pois, que o Poder Judiciário exercite, com sobriedade e temperança, o princípio da autocontenção, abstenendo-se de substituir, em nome de pretensa correção moral ou técnica, a vontade popular manifestada nas instâncias legítimas de representação democrática.

A reconstrução da confiança no pacto democrático demanda o fortalecimento das instituições de representação política e a ampliação dos canais participativos, de modo a resgatar a centralidade do cidadão enquanto sujeito ativo da vida pública. Tal desiderato somente será alcançado mediante a revitalização das esferas de deliberação coletiva, o aprimoramento da cultura política e o respeito recíproco entre os poderes constituídos, em conformidade com os limites traçados pelo constituinte originário. A efetivação de uma democracia substancial — que vá além de sua configuração meramente procedimental — requer, portanto, o compromisso inarredável com os valores da participação, da transparência e da justiça material.

Em derradeiro termo, a legitimidade do Estado contemporâneo repousa sobre a capacidade de harmonizar a supremacia da Constituição com a promoção concreta dos direitos humanos, alicerçados na dignidade da pessoa humana, na igualdade substancial e na autodeterminação dos povos. A missão histórica do Supremo Tribunal Federal, enquanto guardião da Carta Magna, não é a de substituir a política, mas de garantir que esta se desenvolva sob o império do Direito, em consonância com os ideais republicanos, com o pluralismo político e com a soberania do povo, princípios que informam e estruturam a ordem jurídica vigente.

Referências

ABREU, Daniel Borges. **Ficha limpa**: decisões do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral e judicialização da política. Rio Grande do Sul: Daniel, 2012.

AGRA, Walber Moura. **Exemplo de judicialização na atuação do Tribunal Judicial Eleitoral**. Belo Horizonte: Walber, 2012.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 21, jan./jun. 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro**: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Revista de Direito Administrativo**, v. 240, p. 1-39, 2005.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. 9. ed. Brasília: UNB, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 548**, de 2002. Dá nova redação ao § 1º do art. 17 da Constituição Federal, para disciplinar as coligações eleitorais. Transformada na Emenda Constitucional nº 52/2006. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=56373>. Acesso em: 7 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 1992.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 nov. 1992.

BRASIL. Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. **Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm. Acesso em: 7 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4.828 – Distrito Federal**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 27 maio 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Decisao27maio.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Ordinário nº 0601407-70 – Classe 11550 – Curitiba – Paraná**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, DF, 16 maio 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/arquivos/voto-ministro-benedito-goncalves-ro-0601407-70-16-05.2023/@@download/file/TSE-voto-min-benedito-goncalves-ro-060140770.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso López Mendoza vs. Venezuela**. Sentença de 1º de setembro de 2011. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_233_ing.pdf. Acesso em: 2 maio 2025.

COSTA, Adriano Soares. **Instituições de Direito Eleitoral, Teoria da Inelegibilidade, Direito Processual Eleitoral**. Belo Horizonte, 2013.

CRUZ, Fábio Henrique Oliveira. da; SANTOS, Juliano Locatelli. Judicialização da política e democracia deliberativa no Brasil: determinantes para expansão da participação popular através do Poder Judiciário. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 17, n. 3, p. 729-754, 2022. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/12095>. Acesso em: 29 mar. 2025.

DWORKIN, Ronald. **A justiça do ponto de vista do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2017.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Poder Judiciário na Constituição de 1988**. Judicialização da política e politização da justiça.

FRANCA, Felipe Gall A expansão da judicialização da política no Brasil. **Astrolábio – Revista Internacional de Filosofia**, n. 18, p. 121-132, 2016. Disponível em: <https://www.raco.cat/index.php/Astrolabio/article/download/311844/401924>. Acesso em: 29 mar. 2025.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

HIRSCHL, Ran. A judicialização da megapolítica e o surgimento dos tribunais políticos. In: LUIZ, M. (org.). **Judicialização da política**. p. 26-46.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. ODS 16: paz, justiça e instituições eficazes. Brasília: IPEA, 2025. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods16.html>. Acesso em: Acesso em 4 maio de 2025.

LACERDA, L. F. P. A judicialização da política no Brasil: impactos para a democracia e a separação de poderes. **Jus.com.br**, 2025. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/112668/a-judicializacao-da-politica-no-brasil-impactos-para-a-democracia-e-a-separacao-de-poderes>. Acesso em: 29 mar. 2025.

LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto.; GONÇALVES, Ítalo Reis. A judicialização turva da política no Brasil redemocratizado: o julgamento do Habeas Corpus 152.752/PR e a toga de fumaça do Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, n. 129, 2024. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/1252>. Acesso em: 29 mar. 2025.

MOURÃO, Lucas Tavares. A justiça eleitoral no cenário de judicialização da política. **Revista de Divulgação Científica e Cultural do Isulpar**, v. 2, n. 2, nov. 2016.

ROCHA, Sálmon. Rios. Judicialização da política no Brasil: desafios e impactos. **Jusbrasil**, 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/judicializacao-da-politica-no-brasil-desafios-e-impactos/2605062108>. Acesso em: 29 mar. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** 6. ed. rev. e atual. de acordo com as alterações hermenêutico-processuais dos Códigos. São Paulo: Livraria do Advogado Editora, 2017. v. 1.

VALLINDER, Torbjörn. A judicialização da política: um fenômeno mundial. In: LUIZ, M. (org.). **Judicialização da política**. p. 12-25.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremocracia: o STF e o risco político do protagonismo judicial**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

Recebido em 15 de setembro de 2024
Aceito em 10 de novembro de 2025